



RESOLUÇÃO AGR-TB N° ____/2026

DISCIPLINA E REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES NO ÂMBITO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MOBILIDADE DE TUBARÃO – AGR TUBARÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SUPERINTENDÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MOBILIDADE DE TUBARÃO – AGR TUBARÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, I e IX, da Lei Complementar nº 20/2008, pelo art. 23, XIII, da Lei Federal nº 11.445/2007 e pelos arts. 10, I, e 45 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO as atribuições e competências da AGR Tubarão previstas no Art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 20/2008 e no Art. 5º do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da AGR Tubarão para aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais cabíveis nos serviços públicos submetidos à sua regulação, independentemente da modalidade de prestação;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma unificada, a apuração de não conformidades pelas Supervisões da AGR Tubarão, a lavratura do Auto de Infração e o processo administrativo de imposição de penalidades dele decorrente;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do devido processo legal, aplicáveis a toda atuação sancionadora da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, por meio desta Resolução, disciplina geral e uniforme ao processo administrativo de imposição de penalidades no âmbito da AGR Tubarão;

RESOLVE:



TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina:

I – o Procedimento Preliminar de Apuração de Não Conformidades;

II – o Auto de Infração;

III – o Processo Administrativo de Imposição de Penalidades; e

IV – as penalidades aplicáveis.

Art. 2º Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Procedimento Preliminar de Apuração: fase interna, de natureza investigativa, conduzida pela Supervisão competente nos termos do art. 5º desta Resolução, destinada a reunir os elementos necessários à formação de juízo sobre a existência, a autoria e a extensão da não conformidade, que antecede e não se confunde com o processo administrativo de imposição de penalidades, não constituindo fase obrigatória ou pressuposto de validade para a lavratura do Auto de Infração, que poderá ser diretamente lavrado sempre que a Supervisão competente dispuser, desde logo, dos elementos suficientes à sua formalização;

II – Indícios de Não Conformidade: evidências preliminares identificadas pelas Supervisões da AGR Tubarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, que apontem para o possível desvio, falha ou padrão inadequado na prestação do serviço regulado, seja na execução ou na operação dos sistemas, seja no cumprimento de obrigações tarifárias, informacionais, de metas ou de indicadores de desempenho em desacordo com os dispositivos legais, contratuais, regulamentares ou com as normas técnicas aplicáveis ao setor, incluindo aquelas emitidas pela AGR Tubarão no exercício de sua competência regulatória;

III – Não Conformidade: desvio, falha ou padrão inadequado identificado na prestação do serviço regulado, seja na execução ou na operação dos sistemas, seja no cumprimento de obrigações tarifárias, informacionais, de metas ou de indicadores de desempenho, em desacordo com os dispositivos legais, contratuais, regulamentares ou com as normas técnicas aplicáveis ao setor, incluindo aquelas emitidas pela AGR Tubarão no exercício de sua competência regulatória;

IV – Ocorrência de Não Conformidade: o reconhecimento formal, pela Supervisão competente, da configuração efetiva de Não Conformidade ao término do Procedimento



Preliminar de Apuração ou de outro processo/ato de verificação, com base nos elementos de prova reunidos, apto a fundamentar a lavratura do Auto de Infração.

V – Infração: a conduta, comissiva ou omissiva, do prestador de serviço regulado que configure Não Conformidade enquadrável em dispositivo legal, contratual, regulamentar ou de norma técnica aplicável ao setor, sujeitando-o à penalidade correspondente, nos termos desta Resolução;

VI – Conduta: para os fins desta resolução, considera-se a ação ou a omissão do prestador de serviço regulado apta a configurar Infração, sendo comissiva quando consistir em ato positivo praticado em desacordo com dispositivo legal, contratual, regulamentar ou de norma técnica aplicável ao setor, e omissiva quando consistir na abstenção do cumprimento de dever jurídico de agir previsto em lei, contrato, Resolução ou Norma técnica aplicável;

VII – Auto de Infração: documento pelo qual, identificada a ocorrência de Não Conformidade, a Supervisão competente formaliza a autuação e indica, em tese, a penalidade a que a conduta está sujeita, com a respectiva gradação;

VIII – Autuado: o prestador de serviço regulado destinatário do Auto de Infração;

IX – Manifestação Técnica: documento emitido pelo Supervisor ou pela equipe técnica da AGR Tubarão que consubstancia a análise e a avaliação dos fatos apurados, no âmbito do processo administrativo de imposição de penalidades, acompanhado da devida fundamentação;

X – Penalidade: sanção administrativa aplicada ao prestador de serviço regulado em decorrência do descumprimento de obrigação fixada em lei, nos contratos ou em norma regulamentar ou técnica, inclusive as expedidas pela AGR Tubarão;

XI – Processo Administrativo de Imposição de Penalidades: o processo administrativo instaurado com a lavratura do Auto de Infração, disciplinado nesta Resolução, que compreende as fases de notificação, defesa, instrução, deliberação, recurso, decisão recursal, homologação e execução, destinado a apurar a responsabilidade do prestador de serviço regulado e, se for o caso, aplicar-lhe a penalidade cabível, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;

XII – Defesa Administrativa: manifestação escrita facultada ao autuado em face do Auto de Infração, no exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio da qual poderá impugnar os fatos e fundamentos que embasaram a autuação;

XIII – Deliberação: ato pelo qual a Superintendência decide, de forma colegiada e motivada, sobre a procedência ou a improcedência das manifestações apresentadas



relativas ao Auto de Infração e sobre a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno;

XIV – Recurso Administrativo: manifestação facultada ao autuado em face da Deliberação que impuser penalidade, dirigida à Junta Técnica de Recursos Administrativos da AGR Tubarão, nos termos do art. 25 desta Resolução;

XV – Decisão Recursal: ato pelo qual a Junta Técnica de Recursos Administrativos, em sede de recurso, revisa a Deliberação impugnada, mediante decisão fundamentada.

XVI – Auto de Notificação: documento pelo qual a Supervisão competente, no curso do procedimento preliminar de apuração, notifica o prestador de serviço regulado acerca de fatos passíveis de enquadramento como Não Conformidade, na forma do art. 6º, §1º, VIII, desta Resolução.

XVII – Justificativa Técnica: manifestação formal e fundamentada do prestador de serviço regulado, em resposta ao Auto de Notificação, destinada a expor esclarecimentos, informações e fundamentos técnicos acerca das constatações, bem como a indicar as ações corretivas já adotadas ou a serem implementadas para a regularização das não conformidades apontadas;

XVIII – Manifestação Técnica Conclusiva: ato pelo qual a Supervisão competente decide, ao término do Procedimento Preliminar de Apuração, pelo arquivamento, pela suspensão ou pela lavratura do Auto de Infração, na forma do art. 8º desta Resolução.

XIX - Alegações Finais: manifestação escrita facultada ao autuado, inclusive ao revel, após a conclusão da instrução e antes da designação do relator, destinada a apreciar as provas, a manifestação técnica, o parecer jurídico e os demais elementos dos autos, sem inovação probatória, nos termos do art. 18 desta Resolução;

Art. 3º Esta Resolução aplica-se a todos os prestadores de serviços públicos regulados pela AGR Tubarão, qualquer que seja a modalidade de prestação, constituindo a disciplina geral do processo administrativo de imposição de penalidades no âmbito da Agência.

§1º Esta Resolução será interpretada e aplicada de forma harmônica com os instrumentos contratuais vigentes, respeitando-se as disposições neles expressamente estabelecidas, às quais não poderá se contrapor, e destinando-se a complementar e regulamentar as matérias disciplinadas contratualmente, especialmente quanto aos aspectos omissos ou que demandem detalhamento.



§2º Eventual incompatibilidade entre esta Resolução e o instrumento contratual poderá ser conhecida de ofício ou alegada pelo interessado na Defesa Administrativa, nas Alegações Finais ou no Recurso, cabendo à Superintendência deliberar, nos termos do art. 4º, III e XVII, da Lei Complementar n. 20/2008.

§3º A alegação de que trata o §2º deste artigo será deduzida nos autos do procedimento eletrônico no sistema 1Doc.

Art. 4º Os atos e as decisões no âmbito dos procedimentos disciplinados por esta Resolução serão praticados pela AGR Tubarão, observadas as competências estabelecidas em lei, no Regimento Interno e nesta Resolução, por meio dos seguintes órgãos e autoridades:

- I – membros da Superintendência;
- II – agentes públicos devidamente investidos nas funções previstas nesta Resolução;
- III – Superintendência;
- IV – Superintendente Geral; e
- V – Junta Técnica de Recursos Administrativos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a prática, pelo Município de Tubarão, dos atos e das decisões que lhe sejam atribuídos por lei, pelo contrato ou por esta Resolução.

TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO

Art. 5º Compete às Supervisões da AGR Tubarão, no âmbito de suas atribuições, a apuração de não conformidades na prestação dos serviços regulados, mediante procedimento preliminar de apuração, de natureza investigativa, buscando reunir os elementos necessários à formação de juízo sobre a existência, a autoria e a extensão da irregularidade.

Art. 6º. O Procedimento Preliminar de Apuração será instaurado mediante abertura de processo na plataforma 1DOC, por ato do Supervisor competente pela matéria objeto da



apuração, que conterá, no mínimo, a identificação dos Indícios de Não Conformidade ou dos fatos que motivam a apuração e, quando já identificável, o prestador de serviço regulado envolvido.

§ 1º No exercício da apuração, a Supervisão competente poderá, isolada ou cumulativamente:

I – requisitar do prestador de serviço regulado documentos, informações, dados e esclarecimentos;

II – realizar vistorias, inspeções e diligências nas instalações, nos sistemas e nos demais bens vinculados à prestação do serviço regulado;

III – requisitar laudos, perícias, pareceres técnicos ou a produção de outras provas técnicas necessárias à elucidação dos fatos;

IV – colher esclarecimentos de servidores da Agência, de prepostos do prestador ou de terceiros, quando pertinente;

V – analisar reclamações de usuários, relatórios de fiscalização, indicadores de desempenho, auditorias e demais fontes de informação disponíveis;

VI – solicitar apoio técnico de outras Supervisões da Agência ou de órgãos e entidades públicas, quando necessário;

VII – adotar as demais medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

VIII – identificados Indícios de Não Conformidade, expedir Auto de Notificação, quando entender necessário ouvir o prestador de serviço regulado ou determinar a adoção imediata de medidas corretivas, contendo, no mínimo: identificação da AGR Tubarão e do prestador; descrição dos fatos apurados; prazo para regularização; relação das não conformidades; atividades necessárias à correção, quando couber; e identificação e assinatura do Supervisor responsável.

§2º Compete à Supervisão responsável pela apuração fixar, em cada requisição ou diligência de que trata este artigo, o prazo para atendimento pelo prestador de serviço regulado, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação à natureza, urgência e à complexidade do que for solicitado.

§3º O procedimento preliminar de apuração não se sujeita a contraditório prévio, por se tratar de fase de natureza investigativa que antecede e não se confunde com o processo administrativo de imposição de penalidades, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º, VIII, deste artigo.



§4º Emitido o Auto de Notificação, será oportunizado o contraditório, mediante prazo para apresentação de Justificativa Técnica e/ou adoção imediata de medidas corretivas, a ser fixado pelo Supervisor de forma proporcional à gravidade, à urgência e à complexidade da não conformidade, admitindo-se prazos reduzidos em situações que afetem diretamente a continuidade ou a segurança da prestação do serviço.

Art. 7º. A notificação que trata o art. 6º, §1º, VIII, desta Resolução conterá o número do Protocolo no sistema IDOC, pelo qual o prestador de serviço regulado terá acesso ao Procedimento Preliminar de Apuração e o prazo para apresentação de Justificativa Técnica.

§ 1º A notificação será realizada preferencialmente de maneira presencial, mediante entrega de protocolo ao prestador de serviço regulado ou a seu representante, com comprovação de recebimento;

§ 2º Admite-se, em casos de urgência, caso fortuito ou força maior, a notificação por meio eletrônico que assegure igual comprovação de recebimento.

Art. 8º. Concluído o Procedimento Preliminar de Apuração, a Supervisão competente decidirá, de forma fundamentada, mediante Manifestação Técnica Conclusiva, pelo:

I – arquivamento, quando não confirmados os Indícios de Não Conformidade ou acatada a Justificativa Técnica devidamente fundamentada, quando apresentada;

II – suspensão para acompanhamento técnico, quando a Justificativa Técnica ou as medidas corretivas indicadas demandarem prazo de acompanhamento quanto à sua capacidade de mitigar ou corrigir a não conformidade, por período não superior a 12 (doze) meses, mediante plano de acompanhamento definido pela Supervisão; ou

III – lavratura do Auto de Infração, nos termos do art. 9º desta Resolução, quando configurada a Ocorrência de Não Conformidade.

§ 1º Constatado, em qualquer marco de acompanhamento, o descumprimento das medidas mitigadoras ou a sua insuficiência para sanar a não conformidade, a suspensão será revogada e o procedimento retomará seu curso.

§ 2º Encerrado o período de acompanhamento com o cumprimento das medidas e a capacidade de mitigar ou corrigir a não conformidade, a Supervisão competente emitirá nova Manifestação Técnica Conclusiva pelo arquivamento, nos termos do inciso I.



TÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

CAPÍTULO I – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 9º. Constatada Ocorrência de Não Conformidade enquadrada como Infração, o Auto de Infração será lavrado:

I – pelo Fiscal, nos termos do art. 31, IV, do Regimento Interno, ou pelo Supervisor competente pela matéria, nos termos dos arts. 18, IV e 19, IX, do Regimento Interno, quando a Ocorrência de Não Conformidade for constatada de forma direta, objetiva e inequívoca;

II – pelo Supervisor competente pela matéria, quando, ao término do Procedimento Preliminar de Apuração, a Manifestação Técnica Conclusiva reconhecer a Ocorrência de Não Conformidade enquadrada como Infração;

Parágrafo único. A lavratura do Auto de Infração instaurará o processo administrativo de imposição de penalidades, nos termos desta Resolução.

Art. 10. O Auto de Infração conterá, no mínimo:

I - a identificação do autuado;

II - a descrição da infração apurada, com a indicação das circunstâncias de fato, do local dos fatos e do período da infração, este com precisão de datas, inclusive de início e de término quando se tratar de infração permanente ou continuada;

III - as provas que fundamentam a autuação, com a indicação de sua localização nos autos;

IV - o enquadramento da infração, com a identificação dos dispositivos legais, regulamentares, contratuais ou da norma técnica aplicável ao setor que se reputam violados;

V - a indicação, em tese, da penalidade a que a conduta está sujeita, com a respectiva classificação e gradação e o dispositivo legal, contratual ou regulamentar aplicável e, tratando-se de multa, o percentual, a base de cálculo e o valor estimado, apurado com os dados disponíveis à data da lavratura;

VI - a identificação do responsável pela lavratura;



VII - a indicação do órgão competente para apreciar a Defesa Administrativa e deliberar sobre a penalidade, nos termos do art. 21;

VIII - a informação sobre o prazo e a forma de apresentação da Defesa Administrativa, nos termos dos arts. 13 e 14, observado que o número do protocolo do procedimento constará da notificação de que trata o art. 12;

IX - a relação dos documentos que acompanham o Auto, incluindo, quando houver, o Auto de Notificação, a Justificativa Técnica e a Manifestação Técnica Conclusiva.

§1º A indicação da penalidade, e do valor estimado da multa, de que trata o inciso V, é feita em tese e não vincula a Deliberação da Superintendência, à qual compete a definição final da classificação, do percentual, da base de cálculo e do valor, nos termos dos arts. 21, III, 38, 39 e 40. A Deliberação não poderá, contudo, adotar classificação ou percentual mais gravosos do que os indicados no Auto sem prévia oportunidade de manifestação do autuado.

§2º Quando o Auto de Infração apurar mais de uma infração, os elementos dos incisos II a V serão indicados separadamente para cada uma delas.

§3º A ausência ou a imprecisão de elemento previsto neste artigo não acarreta a nulidade do Auto de Infração quando não comprometer a compreensão dos fatos imputados nem o exercício da defesa, podendo ser suprida por aditamento, com nova notificação do autuado na forma do art. 12 e restabelecimento do prazo do art. 13.

CAPÍTULO II – DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 11. Lavrado o Auto de Infração pela autoridade competente, a AGR instaurará o respectivo procedimento administrativo na plataforma 1DOC e providenciará, no prazo de até 5 (cinco) dias, a notificação do autuado, na forma do art. 12.

Art. 12. A notificação conterá, no mínimo:

I – o número do Protocolo no sistema 1DOC, pelo qual o autuado terá acesso:

- a) Ao Auto de Infração; e
- b) Aos demais documentos do procedimento.

II – o prazo para apresentação de defesa; e



§ 1º A notificação será realizada preferencialmente de maneira presencial, mediante entrega de protocolo ao autuado ou a seu representante, com comprovação de recebimento;

§ 2º Admite-se, em casos de urgência, caso fortuito ou força maior, a notificação por meio eletrônico que assegure igual comprovação de recebimento.

CAPÍTULO III — DA DEFESA

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação da lavratura do Auto de Infração, é facultado, à parte interessada, apresentar Defesa Administrativa.

Parágrafo único. A defesa de que trata o caput deverá ser protocolada nos autos do procedimento administrativo instaurado pela AGR, cujo número de protocolo está identificado na notificação do auto de infração, na forma do art. 12, sendo vedado o protocolo em processo administrativo distinto ou de forma avulsa.

Art. 14. Decorrido o prazo do art. 13 sem apresentação de Defesa Administrativa, o autuado será considerado revel, presumindo-se verdadeiros os fatos descritos no Auto de Infração.

§ 1º A presunção de que trata o caput é relativa, não prevalecendo diante dos demais elementos constantes dos autos, competindo à Superintendência apreciar a prova documental e técnica disponível antes de decidir pela manutenção do Auto de Infração, em observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

§ 2º A revelia não impede o autuado de intervir no processo em qualquer fase subsequente, recebendo-o no estado em que se encontrar, vedadas a reabertura de prazos já transcorridos e a repetição de atos já praticados.

CAPÍTULO IV — DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 15. Apresentada a defesa, ou decorrido in albis o prazo do art. 13, o processo será instruído na forma dos arts. 16 a 18, antes de submetido à deliberação da Superintendência.

Art. 16. O Supervisor ou o Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração exará manifestação técnica sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, enfrentando os argumentos técnicos nela suscitados.



Parágrafo único. Não apresentada defesa, a manifestação técnica de que trata o caput poderá limitar-se à confirmação dos fatos apurados e à indicação da ausência de impugnação.

Art. 17. Concluída a manifestação técnica, os autos poderão ser encaminhados à Assessoria Jurídica para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, quando a natureza ou a complexidade das questões suscitadas o recomendar, a critério do Supervisor responsável pela instrução, do relator ou da Superintendência.

Art. 18. Concluída a manifestação técnica e, quando houver, o parecer jurídico, o autuado, inclusive o revel, será intimado, na forma do art. 12, §§1º e 2º, para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, antes da designação do relator de que trata o art. 19.

§1º As Alegações Finais versarão sobre as provas, a manifestação técnica, o parecer jurídico e os demais elementos dos autos, vedada a juntada de novos documentos, salvo fato ou documento superveniente ou matéria suscitada pela primeira vez na manifestação técnica ou no parecer jurídico.

§2º As Alegações Finais serão protocoladas exclusivamente nos autos do procedimento, na forma do art. 13, parágrafo único. A ausência de sua apresentação não acarreta revelia nem presunção de veracidade dos fatos, prosseguindo o processo.

§3º Apresentadas as Alegações Finais, não haverá nova manifestação técnica ou jurídica, salvo diligência determinada pelo relator, em decisão fundamentada, sobre fato ou documento novo e relevante, assegurada ao autuado manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V – DA DELIBERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 19. Instruído o processo com a manifestação técnica e, conforme o caso, com o parecer jurídico, o Superintendente Geral designará relator dentre os membros da Superintendência.

Parágrafo único. É vedada a designação como relator do Supervisor responsável pela lavratura do Auto de Infração.

Art. 20. Recebidos os autos, o relator procederá ao juízo de admissibilidade da defesa, verificando o atendimento dos pressupostos de conhecimento, especialmente quanto à



tempestividade, legitimidade, regularidade da representação, interesse processual e observância dos requisitos formais previstos nesta Resolução.

§ 1º Verificada a existência de vício sanável no protocolo da defesa apresentada, o relator determinará a intimação do interessado para promover sua regularização, no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação, quando cabível.

§ 2º Constatada a ausência de pressuposto de admissibilidade ou a existência de vício insanável, o relator proporá, em seu voto, o não conhecimento da defesa.

§ 3º Superado o juízo de admissibilidade, o relator apreciará o mérito da defesa, elaborando relatório e voto para deliberação da Superintendência.

§ 4º O não conhecimento da defesa, na forma deste artigo, sujeita o autuado aos efeitos da revelia previstos no art. 14 desta Resolução.

Art. 21. Elaborados o relatório e o voto pelo relator, o Superintendente Geral convocará reunião, oportunidade na qual os autos serão submetidos à deliberação da Superintendência, que proferirá decisão motivada e fundamentada, com apreciação dos argumentos aduzidos pela defesa, quando apresentada, contendo, no mínimo:

I – relatório dos fatos, da defesa, da manifestação técnica e, quando aplicável, do parecer jurídico;

II – fundamentação, com indicação dos dispositivos legais, regulamentares, normas técnicas do setor ou do instrumento contratual aplicáveis;

III – dispositivo, com a decisão pela procedência ou improcedência dos fatos e fundamentos constatados no Auto de Infração e, no caso de procedência da infração, a penalidade aplicada, com a indicação motivada da sua gradação e da base de cálculo, conforme os critérios do instrumento de outorga, do contrato ou da norma aplicável.

Parágrafo único. Se o relatório ou o voto propuser classificação, percentual ou penalidade mais gravosos do que os indicados no Auto de Infração, o autuado será intimado, antes da deliberação, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 22. O quórum de instalação da sessão deliberativa é de maioria absoluta dos membros da Superintendência.

§ 1º Instalada a sessão de análise dos processos de imposição de penalidades, as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da



Superintendência, cabendo ao Superintendente Geral o voto de qualidade em caso de empate, na forma do art. 9º do Regimento Interno.

§2º É vedado o voto do Supervisor responsável pela lavratura do Auto de Infração, ainda que integrante da Superintendência, caso em que a maioria absoluta será calculada sobre os membros aptos a votar.

§3º É igualmente vedado o voto do membro da Superintendência que tiver interesse pessoal, direto ou indireto, na causa, aplicando-se, no que couber, o regime de impedimentos do art. 11 do Regimento Interno, e calculando-se a maioria absoluta, nessa hipótese, sobre os membros aptos a votar.

§4º Caso o impedimento de que tratam os §§2º e 3º reduza a menos de 3 (três) o número de membros aptos a votar, o julgamento será sobrestado até a recomposição do quórum, aplicando-se o piso mínimo de deliberação colegiada previsto no art. 9º, §2º, II, do Regimento Interno para as hipóteses de vacância.

§5º A ata registrará os votos de cada membro, inclusive eventual voto vencido, e a existência de impedimento.

Art. 23. Apreciada a defesa, quando apresentada, a Superintendência decidirá:

I – pelo arquivamento do processo, caso não confirmada a não conformidade apontada no Auto de Infração, dando-se ciência ao autuado e ao responsável pela autuação; ou

II – pela imposição da penalidade, caso confirmada a não conformidade, notificando-se o autuado da Deliberação, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º.

Art. 24. Na aplicação da penalidade, observar-se-ão as regras de substituição, atenuação e agravamento previstas no instrumento contratual ou na norma aplicável e, supletivamente, as dos arts. 39 e 40 desta Resolução.

§1º A pedido expresso do autuado, formulado na Defesa Administrativa ou até a notificação da Deliberação, a penalidade de multa poderá ser convertida em medida compensatória, nos termos do art. 39, §§2º a 6º, da Lei Complementar nº 20/2008.

§2º A conversão pressupõe a manutenção integral do valor da multa, com as correções financeiras aplicáveis até o ato de conversão, e somente alcança medidas vinculadas ao



saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, ou outras medidas socioambientais que contribuam para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

§3º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária e conjunta da AGR Tubarão e do Município de Tubarão, os quais deferirão ou indeferirão o pedido mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 39, §5º, da Lei Complementar nº 20/2008.

§4º Aprovada conjuntamente a conversão pela AGR Tubarão e pelo Município de Tubarão, sua formalização dar-se-á por Deliberação da Superintendência, que incorporará as condições, os prazos e as medidas compensatórias ajustadas.

§5º A conversão somente será considerada efetivada, para fins de extinção da penalidade pecuniária, com o cumprimento integral das medidas ajustadas entre o autuado, a AGR Tubarão e o Município de Tubarão, permanecendo a multa original exigível até essa comprovação.

CAPÍTULO VI — DO RECURSO À JUNTA TÉCNICA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 25. Da Deliberação que impuser penalidade, cabe recurso à JTRA no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, contados da notificação de que trata o art. 23, II.

Parágrafo único. O Recurso Administrativo de que trata o caput deverá ser protocolado exclusivamente nos autos do procedimento administrativo instaurado pela AGR, na forma do art. 11, sendo vedado o protocolo em processo administrativo distinto ou de forma avulsa, hipótese em que o recurso não será conhecido.

Art. 26. Não apresentado recurso no prazo do art. 25, a Deliberação transitará em julgado na esfera administrativa, seguindo o processo para execução da penalidade.

Art. 27. A Presidência da JTRA será exercida por um de seus membros, eleito pela maioria de seus integrantes, para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução, respeitado o período de vigência do respectivo mandato de membro da JTRA, competindo-lhe presidir as reuniões, e dar encaminhamento nos procedimentos, sem prejuízo do seu direito de voto nas deliberações.

Art. 28. Protocolado o Recurso Administrativo pela parte recorrente, este será automaticamente pautado para distribuição na próxima reunião ordinária ou extraordinária da JTRA.



§1º A relatoria dos recursos administrativos caberá aos membros da JTRA em sistema de rodízio próprio, observada a ordem de distribuição fixada em Portaria da JTRA no início de cada exercício.

§2º Distribuído o processo, este será automaticamente pautado para julgamento na próxima reunião ordinária ou extraordinária da JTRA.

§3º É vedada a designação, como relator, do membro da JTRA que tiver interesse pessoal, direto ou indireto, na causa, sendo-lhe igualmente vedado votar no processo, aplicando-se o regime de impedimentos do art. 11 do Regimento Interno.

Art. 29. Recebidos os autos, o relator procederá ao juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo, verificando o atendimento dos pressupostos de conhecimento, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade, regularidade da representação, interesse recursal e observância dos requisitos formais previstos nesta Resolução.

§ 1º Verificada a existência de vício sanável no protocolo do recurso apresentado, o relator poderá determinar a intimação do interessado para promover sua regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, quando cabível.

§ 2º Constatada a ausência de pressuposto de admissibilidade ou a existência de vício insanável, o relator proporá, em seu voto, o não conhecimento do recurso, sem análise do mérito.

§ 3º Superado o juízo de admissibilidade, o relator apreciará o mérito do recurso, elaborando relatório e voto para deliberação da JTRA.

Art. 30. No trâmite do recurso, a JTRA poderá:

I – determinar a realização de diligências complementares e a produção de provas que entender necessárias;

II – ouvir o autuado, quando entender relevante ao esclarecimento dos fatos;

III – solicitar manifestação complementar à Assessoria Jurídica, à Superintendência ou à parte interessada, nos termos do art. 37, II, do Regimento Interno;

IV – indeferir, mediante decisão fundamentada, postulações meramente protelatórias, nos termos do art. 37, III, do Regimento Interno.



Art. 31. As deliberações da JTRA serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros aptos a votar.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao Presidente da JTRA o voto de qualidade. Ocorrendo inviabilidade na votação em razão de impedimento que reduza o número de membros aptos a votar, o processo ficará suspenso e a JTRA comunicará o fato à Superintendência, à qual competirá deliberar quanto às providências administrativas e institucionais necessárias à superação da situação, nos termos do art. 59 do Regimento Interno.

Art. 32. No julgamento do mérito do recurso, a JTRA poderá:

I – dar provimento, total ou parcial, ao recurso; ou

II – negar provimento ao recurso.

§ 1º É vedado à JTRA, no julgamento do recurso, agravar a situação do recorrente, especialmente mediante:

I – majoração do valor ou do percentual da penalidade;

II – alteração da classificação da infração para categoria mais gravosa;

III – afastamento de circunstância atenuante reconhecida na Deliberação recorrida ou reconhecimento de circunstância agravante nela não considerada; ou

IV – substituição da penalidade por outra de natureza mais gravosa.

§ 2º Excetua-se da vedação do § 1º a correção de ilegalidade na Deliberação recorrida, restrita às seguintes hipóteses:

I – erro material ou de cálculo na apuração do valor da multa;

II – aplicação de percentual, base de cálculo ou penalidade em desacordo com o previsto no instrumento contratual, na norma específica ou no art. 39, § 4º, desta Resolução; ou

III – aplicação de circunstância atenuante sem correspondência com as hipóteses do art. 40, § 1º, I, desta Resolução.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o relator, antes do julgamento, intimará o recorrente, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, com indicação



específica da ilegalidade identificada e da possível consequência para a penalidade aplicada.

§ 4º A decisão que agravar a situação do recorrente com fundamento no § 2º indicará, de forma específica, a hipótese configurada e apreciará a manifestação apresentada.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º aplica-se também ao reexame determinado na forma do art. 36.

§ 6º Os fatos novos apurados no curso do recurso, inclusive nas diligências de que trata o art. 30, que possam configurar infração não abrangida pelo Auto de Infração, poderão ensejar a lavratura de novo Auto de Infração, em processo próprio, observado o disposto no art. 43.

Art. 33. O julgamento da JTRA será formalizado em Decisão Recursal, da qual constarão o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

CAPÍTULO VII — DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 34. Proferida a Decisão Recursal, a Junta Técnica de Recursos Administrativos encaminhará o procedimento à Assessoria Jurídica da AGR para emissão de Parecer restrito à verificação da regularidade do procedimento, nos termos do art. 14, XV, e do art. 24, VI, do Regimento Interno.

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput limitar-se-á a verificar a ocorrência de alguma das hipóteses de vício de legalidade previstas no art. 35 desta Resolução, indicando, se for o caso, o óbice verificado, e será emitido no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos pela Assessoria Jurídica.

Art. 35. Constitui vício de legalidade apto a ensejar a não homologação da Decisão Recursal:

- I – violação ao regular trâmite do Processo Administrativo de Imposição de Penalidades;
- II - violação ao contraditório ou à ampla defesa no curso do processo;
- III – ausência de fundamentação da decisão.

Art. 36. Realizada a análise pela Assessoria Jurídica, a Decisão Recursal:



I – em caso de identificação de vício de legalidade, será devolvida à JTRA, motivadamente, indicando de forma específica a hipótese do art. 35 configurada, para reexame;

II – em caso de regular prosseguimento do feito, será homologada pelo Superintendente Geral.

Art. 37. Homologada regularmente, a Decisão Recursal encerra a instância administrativa, dando-se-lhe publicidade.

CAPÍTULO VIII — DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

Art. 38. A definição da penalidade cabível, a sua gradação e a respectiva base de cálculo observarão o disposto no instrumento contratual ou na norma específica aplicável ao serviço regulado.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário no instrumento contratual ou na norma específica aplicável, é vedada a aplicação cumulativa de mais de uma penalidade de natureza distinta para o mesmo fato.

Art. 39. Na ausência ou omissão de disciplina própria no instrumento aplicável, a infração será classificada, para fins de dosimetria, como:

I – leve, quando decorrer de conduta involuntária ou escusável do autuado, da qual não lhe advenha benefício ou proveito;

II – média, quando decorrer de conduta inescusável, da qual não advenha benefício ou proveito ao autuado; ou

III – grave, quando constatada a má-fé do autuado, a obtenção de benefício ou proveito, direto ou indireto, ou a reincidência na infração.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração de mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão definitiva que houver reconhecido a infração anterior.

§ 2º A decisão que aplicar a penalidade indicará, motivadamente, a norma de dosimetria utilizada, se a do instrumento contratual aplicável ou a desta Resolução, a classificação da infração, o percentual e a base de cálculo adotados.



§ 3º As penalidades de suspensão temporária de participação em licitação, de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, quando cabíveis nos termos do instrumento de outorga, do contrato ou da legislação aplicável, serão reservadas às infrações classificadas como graves, mediante decisão especialmente fundamentada quanto à sua necessidade e proporcionalidade em relação à multa.

§4º Inexistindo disciplina própria, no instrumento aplicável, quanto ao percentual da multa, e fundamentada a disciplina por ato regulatório, observar-se-ão os percentuais de 0,5% (meio por cento), para a infração leve, de 1% (um por cento), para a infração média, e de 2% (dois por cento), para a infração grave, incidentes sobre a tarifa arrecadada no mês de ocorrência da infração ou, inexistindo tarifa, sobre a receita operacional do serviço regulado apurada no mesmo período.

§5º A aplicação das penalidades de que trata o §3º observará o rito, a competência e os prazos previstos na legislação de licitações e contratos aplicável ao respectivo instrumento, aplicando-se esta Resolução subsidiariamente.

Art. 40. O percentual da multa corresponderá ao fixado no instrumento contratual ou na norma específica do serviço regulado para a respectiva classificação da infração e, à falta de disciplina própria, ao previsto no art. 39, §4º, desta Resolução, observadas as reduções e os acréscimos de que trata este artigo.

§1º Ao valor da multa apurada aplicar-se-ão as seguintes circunstâncias:

I – atenuantes, que reduzirão o valor da multa nos seguintes percentuais:

- a) correção espontânea da irregularidade antes da notificação do Auto de Infração: redução de 10% (dez por cento) do valor da penalidade cominada;
- b) colaboração efetiva do autuado com a apuração dos fatos: redução de 5% (cinco por cento) do valor da penalidade cominada;
- c) inexistência de reincidência: redução de 5% (cinco por cento) do valor da penalidade cominada;
- d) colaboração do autuado nos casos de correção parcial, certificada pela Supervisão responsável pelo acompanhamento das medidas mitigadoras previstas no plano de



acompanhamento de que trata o art. 8º, II: redução de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da penalidade cominada;

II – agravantes, que acrescerão ao valor da multa os seguintes percentuais:

- a) ocultação de informações ou embaraço à fiscalização: acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da penalidade cominada;
- b) dano efetivo a usuários ou ao patrimônio público: acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da penalidade cominada.

§2º As circunstâncias atenuantes e agravantes não alteram a classificação da infração como leve, média ou grave, nos termos do art. 39 desta Resolução, servindo exclusivamente à fixação do valor efetivamente aplicado.

§3º Constatada a ocorrência de mais de uma circunstância atenuante, aplicar-se-á o percentual correspondente à circunstância que resultar mais benéfica ao infrator, dentre as previstas neste artigo.

§4º Constatada a ocorrência de mais de uma circunstância agravante, aplicar-se-á o percentual correspondente à circunstância que resultar mais gravosa ao infrator, dentre as previstas neste artigo.

§5º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, considerar-se-ão, respectivamente, o maior percentual de redução e o maior percentual de majoração, vedada a cumulação dos percentuais.

§6º É vedada a utilização do mesmo fato ou circunstância, simultaneamente, como fundamento da classificação da infração, nos termos do art. 39, e como circunstância atenuante ou agravante de que trata este artigo.

§7º As circunstâncias agravantes não poderão elevar a multa acima do percentual máximo previsto no instrumento contratual ou na norma específica para a infração, e as atenuantes não poderão reduzi-la abaixo do percentual mínimo neles previsto.

CAPÍTULO IX — DA EXECUÇÃO DA PENALIDADE



Art. 41. Transitada em julgado a Decisão Administrativa definitiva, na forma dos arts. 26 ou 37, a penalidade será executada:

I – No caso de advertência, mediante anotação nos registros do autuado junto ao Concedente ou, nos serviços regulados sem concessão, junto ao órgão competente equivalente, com fixação de prazo para a regularização da obrigação inadimplida;

II – No caso de multa, mediante notificação para pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa ou execução das garantias aplicáveis, incidindo, no caso de inadimplemento, a correção monetária e os juros previstos no instrumento de outorga ou no contrato; a reiteração do inadimplemento de multas, ou a mora relativa a multa aplicada por infração classificada como grave nos termos do art. 39, caracteriza falta grave apta a ensejar as medidas de que trata o inciso V deste artigo, mediante decisão especialmente fundamentada quanto à proporcionalidade da medida;

III – No caso de suspensão temporária de participação em licitação, de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, mediante registro nos cadastros públicos pertinentes e comunicação aos órgãos competentes;

IV – Nos demais casos, na forma prevista no instrumento legal, regulamentar ou de outorga aplicável à penalidade; e

V – Quando a medida cabível for a intervenção ou a caducidade do instrumento de outorga ou do contrato, a AGR Tubarão recomendará a sua adoção ao Poder Concedente, na forma do art. 5º, XII, do Regimento Interno, não competindo à Agência a sua execução direta.

Art. 42. O pagamento da multa não exime o autuado do dever de sanar a irregularidade que deu origem à autuação no prazo fixado, nem do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao Concedente ou a terceiros.

TÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I — DA PRESCRIÇÃO

Art. 43. A pretensão punitiva da AGR Tubarão prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática do fato ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado.



§1º Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação do prestador acerca do Auto de Notificação ou do Auto de Infração, o que ocorrer primeiro; e

II – pela Deliberação condenatória recorrível.

§ 2º Suspende-se a prescrição:

I – durante o período de acompanhamento de que trata o art. 8º, II;

II – durante o prazo de cumprimento das medidas compensatórias ajustadas na forma do art. 24; e

III – enquanto vigorar decisão judicial que impeça o prosseguimento do processo.

§3º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, a pretensão de cobrança da multa aplicada.

Art. 44. Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo de imposição de penalidades paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, despacho ou diligência a cargo da AGR Tubarão.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* conta-se da data do último ato que importe efetivo andamento do processo, tais como:

I – a notificação do autuado para apresentação de defesa, alegações ou cumprimento de decisão;

II – a designação de relator;

III – a manifestação técnica;

IV – o parecer jurídico; e

V – a deliberação da Superintendência ou da JTRA.

§ 2º Não importam efetivo andamento do processo os atos de mero expediente ou impulso ordinatório, sem conteúdo decisório ou instrutório, tais como:

I – a certidão de decurso de prazo;

II – a juntada de documento sem análise; e



III – a remessa dos autos entre unidades sem deliberação.

§ 3º Não corre a prescrição intercorrente:

I – durante o curso de prazo para apresentação de documentos, informações, defesa ou recurso pelo autuado; e

II – durante a paralisação decorrente de ato ou omissão do autuado que impeça o prosseguimento do processo, enquanto perdurar, inclusive o descumprimento de prazo para apresentação de documentos ou informações indispensáveis à instrução.

§ 4º Consumada a prescrição intercorrente, os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, em decisão fundamentada da Superintendência, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CAPÍTULO II — DOS PRAZOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os prazos desta Resolução contam-se em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento, e somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da AGR Tubarão, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento recair em dia sem expediente da AGR Tubarão.

Parágrafo único. Considera-se dia do início o da ciência da notificação, observado o art. 12.

Art. 46. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução os princípios gerais do processo administrativo.

Art. 47. Esta Resolução aplica-se aos processos em curso, respeitados os atos já praticados e os prazos já iniciados. As disposições sobre classificação, dosimetria, agravantes e interrupção da prescrição aplicam-se apenas a fatos posteriores à sua vigência, salvo quando mais benéficas ao autuado.

Art. 48. Fica revogada a Resolução AGR-TB nº 046/2025.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Agência Reguladora de Saneamento
Iluminação Pública e Mobilidade

AGR - Tubarão

Tubarão/SC, ____ de _____ de 2026.

JAIRO DOS PASSOS CASCAES
Superintendente Geral